



Apelação Cível nº 0002341-73.2021.8.19.0061

Apelante: Paulo Antunes Costa Carvalho

Apelada: Sheila Barboza da Silva

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Rafael Rodrigues Carneiro

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO em Apelação Cível. Retorno dos autos ao Órgão Fracionário prolator do acórdão objeto de Recurso Especial para reexame de matéria pacificada perante o Insigne Superior Tribunal de Justiça (art. 1.040, II, do CPC). Tema Repetitivo nº 1.178 da Insigne Corte da Cidadania (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil.”*). Gratuidade de justiça monocraticamente indeferida pelo Relator. Pronunciamento colegiado, em Agravo Interno, no sentido do desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente o aresto relatorial. Interposição de Recurso Especial pelo Réu. Posterior julgamento dos Recursos Especiais 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178. Delineamento das seguintes teses jurídicas: *“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”*. Entendimento devidamente observado na hipótese. Apreciação das particularidades do caso concreto. Análise que não se limitou à adoção de critérios objetivos. Recorrente que não logrou comprovar sua afirmada hipossuficiência. Situação *sub oculis* que se amolda às teses jurídicas elaboradas quando da apreciação do Tema nº 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça. Aresto reexaminado que não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela Insigne Corte da Cidadania, dadas as peculiaridades da hipótese *sub oculis*. Manutenção do julgado tal como lançado. **EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de reexame do acórdão de fls. 391/396 (IE nº 000391), o qual se impõe por força do disposto no art. 1.040, II, do CPC, considerando a interposição de Recurso Especial contra o referido aresto.

Versa a hipótese sobre Apelação Cível interposta por **PAULO ANTUNES COSTA CARVALHO** contra a sentença de fls. 270/272 (IE nº 000270), proferida em audiência pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Teresópolis, que, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Divórcio ajuizada por **SHEILA BARBOZA DA SILVA**, julgou procedentes os pedidos, na forma do dispositivo *infra* colacionado:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio entre as partes. JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a união estável entre as partes no período entre 13/09/2013 e 26/09/2018. JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que cabe a cada uma das partes 50% (cinquenta por cento) sobre os referidos bens: 1- direito de posse sobre o imóvel localizado na rua Benjamin Constant, quadra 11, lote 39, Vila Paraíso, Itaguaí (RJ), local no qual foi erguida acessão composta de três quartos, três banheiros, uma sala, uma cozinha, garagem e varanda; 2- bens móveis consistentes em 01 máquinas de lavar; 01 aparelho de TV; 01 micro-ondas 32 litros; 01 geladeira; 01 freezer vertical; 01 fogão Electrolux, 5 bocas; 03 equipamentos de ar condicionado; 01 Batedeira; 01 Liquidificador; 02 racks; 01 cama Box, Armários de cozinha; 02 guarda roupas; 01 aspirador de pó Electrolux; 01 cafeteira elétrica, 01 mesa com cadeiras.

Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé, condeno o réu nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa. Fixo multa por litigância de má-fé equivalente a 5% (cinco por cento) sobre metade do valor atribuído à causa. (...)”

Após transcurso *in albis* do prazo concedido pelo Relator ao Apelante, no despacho de fls. 302/303 (IE nº 000302), para juntada de documentos a subsidiarem a alegação de hipossuficiência por ele ventilada (fl. 315 - IE nº 000315), prolatou-se decisão, às fls. 317/319 (IE nº 000317), indeferindo a gratuidade de justiça para o processamento da Apelação e determinando o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O Recorrente, ato contínuo, interpôs Agravo Interno (fls. 327/338 - IE nº 000327) contra o julgado monocrático, o qual, todavia, foi desprovido por esta Egrégia Câmara (fls. 391/396 - IE nº 000391), na forma da ementa abaixo reproduzida:

Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão monocrática de indeferimento do pleito de gratuidade de justiça formulado pelo Recorrente, ante o não atendimento do comando de comprovação da afirmada hipossuficiência. Irresignação. Presunção de veracidade de que goza a afirmação de miserabilidade que se afigura relativa. Art. 99, §§2º e 3º, do CPC. Jurisprudência do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Apelante que, embora intimado para apresentar documentos, quedou-se inerte. Declaração de hipossuficiência de setembro/2021 e cópia de CTPS com última anotação em abril/2017 que não bastam à comprovação da situação financeira atual do litigante. Juntada extemporânea que não se pode considerar. Inexistência de novo argumento capaz de alterar o julgado relatorial. Inaplicabilidade, *in casu*, da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC. Conhecimento e desprovemento do recurso.

(AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002341-73.2021.8.19.0061 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 10/07/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

Irresignado com a decisão desta Colenda Corte, o Apelante interpôs Recurso Especial, às fls. 411/420 (IE nº 000411), com vistas à reforma do acórdão prolatado, afirmando que *“foi ‘judicial’ a iniciativa de impugnar a gratuidade, o que constitui malferimento aos arts. 98, 99 §3º do CPC, diante da ausência de indicação de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos da gratuidade”* (fl. 416 - grifos no original).

De outra toada, sustenta que a gratuidade, *“por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, não sendo, data vênia, cabível a tese da intempestividade da juntada de documentos por parte do ora Recorrente”* (fl. 417 - grifos no original). Aponta que, de todo modo, os documentos anexados comprovariam a alegada hipossuficiência, sem deixar de destacar que *“[a] jurisprudência atual do STJ é firme no sentido de que inexistindo elementos que conduzam em sentido contrário, a declaração de*



hipossuficiência é o bastante para a concessão da gratuidade de justiça” (fl. 418

- grifos no original).

Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, *“para que sejam reconhecidas as relevantes violações das normas indicadas, com a reforma do Acórdão do Tribunal a quo apreciando as questões jurídicas, de modo a se reconhecer a gratuidade de justiça ao ora Recorrente”* (fl. 420).

Às fls. 434/436 (IE nº 000434), a Egrégia Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso, em outubro/2025.

Pouco mais de 08 (oito) meses depois, em junho/2026, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Fracionário, na forma do art. 1.030, II, do CPC (fls. 448/449 - IE nº 000448) *“para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no **Tema 1.178 do STJ**”* (fl. 449 - grifos no original).

Ato contínuo, determinou esta Relatoria (fl. 462 - IE nº 000462) a oitiva das partes. O Recorrente, pela Defensoria Pública, limitou-se a manifestar ciência, à fl. 467 (IE nº 000467), e a Recorrida se quedou inerte (fl. 478 - IE nº 000478).

Por derradeiro, à fl. 480 (IE nº 000480), o Ministério Público deixou de intervir no feito.

É o breve Relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.040, II, do CPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, caberá ao órgão que proferiu o aresto recorrido, na origem, reexaminar o recurso anteriormente julgado, caso a sua conclusão contrarie a tese firmada pela Corte da Cidadania, com o exercício de eventual juízo positivo de retratação, tal como preconizado no art. 1.030, II, do mesmo diploma.

Convém ainda salientar, em sede prefacial, que a presente análise ostenta cognoscibilidade limitada à questão decidida pelo Insigne Superior Tribunal de Justiça quando do exame dos Recursos Especiais nºs 1.988.687/RJ, 1.988.697/RJ, e 1.988.686/RJ, todos afetados ao Tema Repetitivo nº 1.178 (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.”*), mencionado na decisão de fls. 448/449 (IE nº 000448), proferida pela Terceira Vice-Presidência desta Colenda Corte Estadual.

A esse propósito, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em festejada obra¹, tecem os seguintes comentários acerca dos recursos representativos de controvérsia, aplicáveis ao caso *sub oculis* (grifos nossos):

*“(...) a Corte Especial do STJ determinou o retorno dos autos aos tribunais de origem para que, **considerando a ratio decidendi do recurso representativo da controvérsia, reconsiderem seus acórdãos ou, caso resolvam mantê-los, enfrentem a questão, demonstrando a razão pela qual aquela ratio decidendi não se aplica ao caso concreto, mediante as técnicas do distinguishing ou do overruling.**”*

Nesse contexto, verifica-se, desde logo, que o acórdão de fls. 391/396 (IE nº 000391) não conferiu solução dissonante do entendimento consolidado pela

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 12ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 328.

Corte da Cidadania, razão pela qual se impõe sua manutenção, nos moldes a seguir esmiuçados.

Com efeito, no acima citado Tema nº 1.178 de sua jurisprudência, a Colenda Corte da Cidadania assentou concepção jurídica através das seguintes teses, *ipsis litteris* (grifos nossos):

- “i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”*

Colaciona-se, por relevante, a ementa correspondente (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. Cumpra ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso

concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao

requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026.)

Sob tal viés, apontou a Egrégia 3ª Vice-Presidência que, “*considerando os fundamentos adotados no julgado, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ*” (fl. 449 - IE nº 000448 - grifos no original).

Inexistentes, contudo, quaisquer razões para alteração do pronunciamento colegiado exarado nestes autos.

Isso porque, consoante se observa no entendimento vinculante ora utilizado como parâmetro para esta reapreciação, a Insigne Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça veda (i) o uso de critérios objetivos para (ii) o indeferimento imediato do benefício requerido por pessoa natural, determinando ao Judiciário que (iii) permita ao requerente a comprovação de sua alegada hipossuficiência e, caso negada a benesse, (iv) que sejam declinadas as razões, sendo proibida, novamente, a adoção de critérios exclusivamente objetivos.

Ocorre, todavia, que a hipótese *sub oculis* não incorre nas vedações estabelecidas pelo Tribunal da Cidadania e, ao revés, seguiu o procedimento legalmente previsto para que, ao final, restasse indeferida a gratuidade de justiça.

Consoante acima relatado, esta Relatoria concedeu ao Apelante prazo para juntada de documentos a subsidiarem a alegação de hipossuficiência por ele ventilada, sob o destaque de que o Réu “*jamais colacionou outro documento que não a declaração de hipossuficiência de fl. 48 (IE nº 000048), datada de setembro/2021, inexistindo elementos nos autos hábeis a evidenciar sua efetiva e atual condição financeira*” (fl. 302 - IE nº 000302 - grifos nossos).

O Demandado, contudo, ficou-se inerte (fl. 315 - IE nº 000315), falhando, pois, em instruir os autos com documentos atuais que efetivamente comprovassem o alegado direito à benesse legal. Eis o cenário no qual, enfim, monocraticamente indeferido o pleito (fls. 317/319 - IE nº 000317), resultado mantido em sede colegiada, cabendo a transcrição do seguinte excerto do acórdão de fls. 391/396 (IE nº 000391), *ipsis litteris* (fls. 394/395 - grifos aqui e no original):

“(...) Fixadas tais premissas, compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente não trouxe aos autos, **de forma tempestiva**, elementos de prova que efetivamente demonstrassem a ausência de condições para adimplemento das despesas processuais, à vista ou ao final do processo, de forma parcelada.

Nesse cenário, e diversamente do sustentado no presente Agravo Interno, **esta Relatoria concedeu oportunidade para apresentação de documentos**, tal qual expressamente declinado no primeiro despacho relatorial de fls. 302/303 (IE nº 000302). Nada obstante, o ora Agravante **quedou-se inerte**, conforme certificado à fl. 315 (IE nº 000315).

No ponto, mister apontar que, embora, de fato, conste do feito também cópia da CTPS do Réu (fl. 53 - IE nº 000048), **tal documento em nada altera a solução alcançada em 2ª instância**. Isso porque, **a despeito de sua dispensa em abril/2017, falhou o Demandado em instruir o processo com elementos que indicassem como manteve seu sustento desde esse momento, ocorrido há mais de 08 (oito) anos**.

Dessa forma, **tanto a aludida CTPS, quanto a declaração de hipossuficiência de fl. 48 (IE nº 000048), datada do já longínquo mês de setembro/2021, não bastam à demonstração atual de que o Recorrente não possui condições para quitar as despesas processuais. Há de se frisar, neste particular, que tal avaliação apenas recai sobre os elementos probatórios já constantes dos autos à época da interposição do Apelo defensivo e da prolação do julgado monocrático ora agravado, não podendo a parte pretender, de forma extemporânea, enfim instruir os autos com documentos (fls. 339/354 - IE nº 000339) outrora pedidos pelo Relator**.

Inexistentes, portanto, quaisquer argumentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a modificação da decisão monocrática combatida, afigura-se escorreita a solução recorrida. (...)”



Assim, a gratuidade de justiça restou indeferida, na espécie, em decorrência da falta de comprovação tempestiva e suficiente, pelo Recorrente, de hipossuficiência atual, **não bastando**, para tanto, a juntada de cópia da CTPS com última anotação em abril/2017 e de declaração de hipossuficiência firmada em setembro/2021, documentos insuficientes à demonstração de como o litigante vem mantendo seu sustento nos últimos anos.

Nada há, pois, de objetivo na análise efetuada *in casu*, a qual, pelo contrário, **atentou-se com esmero para as peculiaridades do caso concreto**, tudo conforme fundamentos adequadamente lançados no acórdão de fls. 391/396 (IE nº 000391), objeto do subsequente Recurso Especial de fls. 411/420 (IE nº 000411).

Por conseguinte, exsurge irretocável o pronunciamento deste Órgão Fracionário, o qual negou provimento ao Agravo Interno e manteve a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça requerida.

Assim, em atenção à consignação, no *decisum* de fls. fls. 448/449 (IE nº 000448), da necessidade de apreciação da hipótese *sub oculis* em cotejo com a orientação firmada pela Corte da Cidadania em seu Tema nº 1.178, a análise do caso concreto evidencia a ausência de qualquer contrariedade do aresto impugnado à tese firmada em sede de recursos repetitivos.

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido do **EXERCÍCIO NEGATIVO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO** do acórdão proferido às fls. 391/396 (IE nº 000391), o qual deve ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ME